



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010439-71.2024.8.26.0344, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONAS LINO DA COSTA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0010439-71.2024.8.26.0344

Origem: Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JONAS LINO DA COSTA FILHO

Autos originais nº 7001140-67.2016.8.26.0590

Voto nº 6793

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que absolveu o sentenciado Jonas Lino da Costa Filho de falta grave por agressão a outro detento e ameaça a agentes penitenciários em 22/07/2022. O Ministério Público busca a reforma da sentença para reconhecimento da falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado Jonas Lino da Costa Filho configura falta grave, justificando seu retorno ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. A sindicância e os depoimentos dos agentes penitenciários confirmam a agressão e a tentativa de intimidação por parte do sentenciado, apesar da ausência de lesões aparentes no laudo médico realizado cinco dias após os fatos.

4. A conduta do sentenciado caracteriza crime doloso, subvertendo a ordem e disciplina da unidade prisional, configurando falta grave nos termos do artigo 52, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Reconhecimento da falta grave praticada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo sentenciado em 22/07/2022, com retorno ao regime fechado, reinício da contagem do prazo para progressão no regime prisional e perda de 1/3 dos dias remidos.

Tese de julgamento: 1. A prática de crime doloso por sentenciado em unidade prisional configura falta grave. 2. A ausência de lesões aparentes não exclui a configuração de falta grave quando há outros elementos probatórios.

Legislação Citada:

LEP, art. 52, art. 127.

Jurisprudência Citada:

Informação não fornecida no conteúdo.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra r. decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções absolveu o sentenciado JONAS LINO DA COSTA FILHO de imputação de falta grave praticada em 22/07/2022.

Em apertada síntese, recorre o Ministério Público buscando a reforma da r. sentença, a fim de que o ato indisciplinar perpetrado pelo sentenciado, consubstanciado em agressão a outro detento e ameaça aos agentes penitenciários, seja dado como falta grave.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com a sindicância de fls. 28/48, no dia 22/07/2022, durante a noite, o agravado JONAS teria se aproximado do sentenciado Marcel, sem nenhum motivo aparente, passou a lhe desferir murros e chutes, somente não havendo maiores consequências em razão da intervenção dos outros reclusos.

O agredido comunicou o ocorrido aos agentes penitenciários no dia seguinte e, ao questionarem o agravado, tiveram a confirmação da agressão e da ameaça. Os agentes penitenciários fizeram constar os fatos nos seguintes termos:

“Agente de Segurança Penitenciária, sabendo ler e escrever declarou: Que ratifica os fatos descritos na Comunicação de Evento n. 0257/22-CSD elaborado em 22.07.2022 as 14h20min, trabalhava em companhia do Agente Adilson Aparecido Molina quando fui procurado pelo sentenciado LEANDRO SANTANA CUSTODIO matrícula 570.697 e me reportou que durante a noite, teria sido espancado pelo sentenciado JONAS LINO DA COSTA FILHA- Matrícula n.º: 150.976. Perguntei sobre ? ocorrido e Leandro confirmou que foi agredido, por Jonas sem nenhum motivo, que no momento da agressão estava na pia lavando a louça do jantar e Jonas chegou dando vários murros e chutes, se não fosse os outros sentenciados segurar Jonas teria sido pior, sem entender o motivo da agressão foi se deitar, e não comentou com esta diretoria ? fato pois tem medo de retaliação". Indaguei ? sentenciado Jonas sobre o ocorrido que de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ameaçadora confirmou nas entrelinhas e caminhando em minha direção para tentar me intimidar disse "cuidado com o que você vai fazer por que tenho advogado particular entendeu senhor".

Interrogado, JONAS alegou inocência. Disse que não agrediu outro preso e que o ocorrido foi “uma brincadeira de mão”, tanto que não houve hematomas para confirmar que foi agressão. Também disse que não ameaçou os funcionários e que realmente falou que tinha advogado, mas porque estava sofrendo uma injustiça.

Em 29/07/2022, foi reconhecida a falta grave pela Autoridade Administrativa, fundamentando a decisão e imposição da sanção nos seguintes termos:

“Analisadas as causas da Comunicação de Evento, as provas carreadas aos autos e ainda às razões finais da defesa, entendo que as pretensões do Nobre Defensor não devem ser acolhidas por não estarem de acordo com os objetivos inseridos na Lei de Execução Penal.

O sindicato em seu termo de declaração disse que cometeu tal ato por um brincadeira, que não quis agredir ninguém, porém, é inegável que houve a agressão, além de, nada dizer sobre as ameaças que fez aos Funcionários.

Assim, tendo em vista o depoimento dos agentes que testemunharam os fatos, não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos descritos na inicial, por parte do sindicato

Passo a dosar as sanções:

Ao sentenciado JONAS LINO DA COSTA FILHO Matrícula n.º : 150.976 pela infringência ad artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, artigo 46, inciso VI, da Resolução SAP 144/2010 de 29/06/2010 -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, pela sanção de 20 (trinta) dias de privação em cela disciplinar com suspensão das regalias, do uso de rádio receptor e aparelha de TV 30 (trinta) dias de suspensão de visita íntima e 12 (doze) meses para reabilitação de conduta, após a cumprimento da sanção imposta pelo cometimento de falta GRAVE”

Contudo, em 27/11/2024, o D. Magistrado de Primeiro Grau absolveu o sentenciado ressaltando que (fls. 60/61):

“VISTOS

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar em que se imputa ao sentenciado JONAS LINO DA COSTA FILHO a prática de falta grave ocorrida em 22/07/2022 na Penitenciária de Iaras/SP.

O Ministério Público requer o reconhecimento de falta grave, perda de 1/3 dos dias remidos e atualização do cálculo de penas.

A Defesa requer absolvição ou desclassificação para falta média.

Ê a síntese.

Decido.

O pedido ministerial é improcedente.

Conforme consta do comunicado do evento o sentenciado Leandro alegou que foi espancado pelo sentenciado Jonas (fls. 457).

O sindicado negou a agressão (fls. 466).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos laudos de fls. 458/459 constou ausência de lesões externas recentes.

É sabido que em direito penal, a aplicação de sanção requer prova cabal da materialidade do fato e da autoria, e que cabe à acusação produzir tal prova. Isso porque nesse ramo do Direito, a aplicação de sanção implica na restrição de direitos fundamentais.

(...)

Analizando os elementos probatórios produzidos no aludido procedimento, verifica-se que a autoria não está devidamente alicerçada por suficiente conjunto probatório, restando inviável, portanto, imputar ao sentenciado o cometimento de falta grave e aplicar-lhe punição. Ante o exposto, absolvo o sentenciado JONAS LINO DA COSTA FILHO da falta de 22/07/2022 e RESTABELEÇO o regime semiaberto do sentenciado.”

Respeitado o entendimento do D. Magistrado Sentenciante, impõe-se reconhecer que a conduta descrita nos autos caracteriza falta disciplinar grave.

Em que pese o laudo de fls. 31/32 não indicar lesões aparentes, observa-se que a avaliação médica foi realizada após 05 dias dos fatos e a conclusão não é prova excludente de que o crime ocorreu.

Dos autos, destaca-se que o sentenciado admitiu parte dos fatos perante os agentes penitenciários, bem como buscou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimidá-los para que não prosseguissem com a apuração. Sua narrativa foi no sentido de minimizar sua conduta dizendo que não passou de uma brincadeira.

Contudo, os relatos dos agentes penitenciários foram uníssomos em retratar que o ofendido os procurou para informar a agressão e, ao questionar o agravado, este confirmou o ocorrido, bem como buscou impedir a apuração dizendo que tinha advogado particular, no intuito de se descrever como detento que se resguarda com algum privilégio.

A agressão física praticada pelo sentenciado, a par de subverter a ordem e disciplina da unidade prisional, causando pânico entre os que compartilham do mesmo ambiente, caracteriza a prática de crime doloso, sendo o que basta para configurar falta grave, nos termos do artigo 52, da Lei de Execução Penal, do seguinte teor: “*A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado (...)*”.

Portanto, deve ser acolhido o pedido do Ministério Público, reformando-se a decisão judicial ora impugnada, de modo a reconhecer a falta grave praticada pelo sentenciado em 22/07/2022, o que enseja seu regresso ao regime fechado para cumprimento de pena, o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional e a declaração da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à referida data, nos termos do artigo 127, da LEP.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo do Ministério Público para reformar a decisão ora impugnada, reconhecendo que a infração disciplinar praticada em 22/07/2022 pelo sentenciado JONAS LINO DA COSTA FILHO caracteriza falta grave, nos termos do artigo 52, da Lei de Execução Penal, impondo-se seu retorno ao cumprimento de pena no regime fechado, reinício da contagem do prazo para a progressão no regime prisional e a declaração da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à referida data, nos termos do artigo 127, da LEP. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator